



**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.137**, dos Vereadores **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA** e **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que permite regularização de obras, nas condições que especifica.

**PARECER 77**

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois a referida emenda substitutiva visa atualizar e detalhar o Projeto de Lei Complementar em questão, após audiência pública, por meio dos seguintes mecanismos:

- estabelecimento de limite de regularização (metragem quadrada) para os diversos tipos de construção a serem regularizadas (residencial, comercial e industrial);
- estabelecimento de marco temporal para regularização;
- estabelecimento de critérios objetivos para a regularização;
- criação de contrapartida para regularização;
- criação de procedimento para regularização;
- previsão de recolhimento tributário e;
- vedação de regularização em loteamentos irregulares.

Todavia, segundo o **Parecer n.º 1561** da Procuradoria Jurídica, apesar da emenda substitutiva em questão estar em harmonia com a Lei Federal n.º 10.257 (Estatuto das Cidades), a mesma nada dispõe sobre passeios públicos (constante no art. 7º do projeto originário); não trata dos recuos frontais (constante no art. 2º do projeto originário) e, não dispõe do prazo de vigência da Lei (constante no art. 8º do projeto originário), temas que foram abordados na 31ª Audiência Pública (realizada no dia 18 de novembro de 2024) e que podem ser acrescidos por subemendas.

Sobre o aspecto de competência e iniciativa, repete-se a conclusão do **Parecer n.º 1205** da Procuradoria Jurídica desta Casa, que atesta a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Portanto, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2024.

**EDICARLOS VIEIRA**  
Presidente e Relator

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**LEANDRO PALMARINI**

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**



